SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006240-80.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Imputação do Pagamento

Requerente: **Evandro Ricardo Costa Pulcini**Requerido: **Luiz Henrique dos Santos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que vendeu um automóvel ao réu sem que ele fizesse a correspondente transferência para o seu nome.

Alegou ainda que não obstante ter ajuizado ação a propósito desse assunto, a qual foi julgada procedente, a situação não foi resolvida, tomando ciência de que permanece inserido junto a órgãos de proteção ao crédito, inclusive no CADIN, por débitos anteriores àquela venda.

Almeja à condenação do réu a promover a retirada da mencionada negativação, bem como à sua condenação ao pagamento dos valores a ela relativos e de indenização por danos morais que experimentou.

Vê-se a fls. 46/48 que em anterior ação envolvendo as mesmas partes sobre o assunto noticiado foi proferida sentença que impôs ao réu **LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS** a obrigação de transferir o veículo em apreço para o seu nome, além de implementar o pagamento das dívidas atinentes a IPVA, DPVAT, taxas e multas porventura pendentes de quitação vencidas após 15/04/2011.

Como essa sentença transitou em julgado (fl. 50), não mais se poderá cogitar da rediscussão das matérias nela dirimidas.

Por outras palavras, é inviável estabelecer agora contraditório para perquirir se a venda foi ou não efetivada ao réu porque tal questão ficou definitivamente solucionada nos moldes de tal decisório.

Assentada essa premissa, assinalo que a postulação do autor envolve dois aspectos: a retirada pelo réu de sua negativação, inclusive junto ao CADIN, com o pagamento das quantias que lhe deram causa, e o ressarcimento dos danos morais suportados pelo autor em decorrência disso.

Quanto ao segundo, não assiste razão ao autor.

Com efeito, ele próprio reconheceu a fl. 68 que não promoveu a comunicação da venda do veículo ao órgão competente, de sorte que restou caracterizada sua responsabilidade solidária pelo pagamento das importâncias que deram causa à negativação impugnada.

É relevante destacar que não se discute aqui quem é o devedor do tributo, mas sim o responsável pelo seu pagamento, o que afeta diretamente o autor por solidariedade diante da ausência da mencionada comunicação.

O Egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou

reiteradamente nessa direção:

"REEXAME NECESSÁRIO. Ação de obrigação de fazer e indenizatória. IPVA. Veículo alienado sem a correspondente comunicação de transferência. Parcial procedência. Impossibilidade de reforma. Responsabilidade solidária do alienante do veículo, caso não comunicada sua venda no prazo legal. Aplicação dos artigos 134 do CTB e 6°, II da Lei nº 13.296/08. Negócio jurídico entre particulares que não altera as regras de responsabilização tributária. Aplicação do art. 123 do CTN. Extensão da responsabilidade do alienante até a data da distribuição da ação. Sentença mantida." (Reexame Necessário nº 1000808-60.2015.8.26.0099, 6ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. MARIA OLÍVIA ALVES, j. 10/10/2016).

"AÇÃO ORDINÁRIA. Alienação de motocicleta sem comunicação aos órgãos públicos. Responsabilidade solidária do proprietário quanto aos débitos pendentes. Inteligência dos arts. 134 do CTB, 4° caput e inciso III, da Lei Estadual nº 6.606/89 e 6°, II, e 34 da Lei nº 13.296/2008. Precedentes. Ciência por parte da requerida em razão do ajuizamento da presente demanda. Ausência de responsabilidade do autor por eventuais débitos referente ao veículo descrito na inicial a partir da citação da FESP. Recurso parcialmente provido" (Apelação nº 0002849-10.2012.8.26.0297, 4ª Câmara Extraordinária de Direito Público, rel. Des. LUIS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ, j. 01/06/2015).

"AÇÃO ORDINÁRIA. IPVA. Veículo vendido a terceiro, sem que o então proprietário, ora autor, procedesse à comunicação prevista na regra do artigo 134 da Lei Federal nº 9503/97. Aplicação da norma dos arts. 4º, III, e 16, §§ 1º e 2º, ambos da Lei Estadual nº 6.606/89, que encontra correspondência na norma dos artigos 6º, II, e 34, parágrafo único, ambos da Lei Estadual nº 13.296/08. Impossível a coexistência de informações em um determinado sentido no prontuário do DETRAN, e de informações diversas, a respeito do mesmo fato, no Cadastro de Contribuintes do IPVA, que se alimenta do banco de dados do departamento de trânsito, por expressa disposição legal. Obrigação tributária subsistente. Recurso fazendário provido." (Apelação Cível nº 0002456-93.2012.8.26.0456, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA, j. 30/03/2015).

"Agravo de Instrumento. Ação Cautelar de sustação de protesto com pedido liminar. IPVA. Exercícios de 2012 a 2013. Responsabilidade solidária. A venda de veículo sem a devida comunicação de transferência às autoridades competentes torna a responsabilidade pelo débito solidária até a data da efetiva comunicação. Inteligência do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro c.c. art. 6.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 13.296/08. Obrigação que decorre ex vi legis. Ausentes requisitos ensejadores para a concessão da liminar, inviável sua concessão. Decisão reformada. Recurso provido." (Agravo de Instrumento nº 2074213-55.2014.8.26.0000, Jundiaí, Rel. Des. **RENATO DELBIANCO**, 2ª Câmara de Direito Público, j. 10.06.2014).

Essa orientação aplica-se com justeza à espécie vertente, concluindo-se, portanto, que como o autor permaneceu solidariamente responsável pelo pagamento das importâncias que acarretaram sua negativação ela não padeceu de irregularidade.

Significa dizer que não tendo sofrido ato ilícito

não faz jus à reparação pleiteada.

Quanto ao primeiro aspecto, a condenação do réu ao pagamento das quantias que propiciaram a negativação não se justifica porque pronunciamento dessa natureza já teve lugar na sentença de fls. 46/48 (fl. 47, oitavo parágrafo).

A retirada da negativação, por fim, não poderá ser aqui examinada, seja porque envolve credor que não é parte neste feito (de modo que não se sujeitará ao que foi aqui decidido), seja porque não se vislumbra por tudo o que foi assinalado irregularidade nesse ato.

Caberá ao autor dirigir-se diretamente à Chefia Regional da Procuradoria Geral do Estado para tentar atingir a finalidade que no particular deseja ou promover a execução da sentença de fls. 46/48 para, auferindo as importâncias a que foi condenado o réu, diligenciar a quitação dos débitos que deram causa à sua negativação.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 19, item 1.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA